



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1050/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar

Recorrentes: Godinho's Transporte e Logística Ltda, Viação Princesa do Sul e Viação Santa Rita Transporte Ltda.

Recorrida: Luiz Felipe Rodriguez Coelho Baeta

Decisão da Pregoeira.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **Godinho's Transporte e Logística Ltda, Viação Princesa do Sul e Viação Santa Rita Transporte Ltda**, contra decisão da pregoeira e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

Contrarrazões: Luiz Felipe Rodriguez Coelho Baeta

A empresa Luiz Felipe Rodriguez Coelho Baeta, vem impugnar o recurso apresentado pelas empresas recorrentes, considerando como extremamente frágeis os argumentos das recorrentes, uma vez que é repetição de todos os argumentos já trazidos pelas próprias licitantes em suas peças recursais.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas recorrentes. A intenção de recurso foi devidamente motivada e os recursos ora mencionados foram protocolados na sala da SGRM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



A peça de contrarrazões foi protocolada pela empresa recorrida dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite das respectivas manifestações de Recursos Administrativos interpostos, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls. 437), observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

A recorrente **Godinho's Transporte e Logística Ltda** argumenta da inexecuibilidade do preço declarado vencedor. Cita o que reza o item 12.5.1 do edital.

12.5.1. Considerar-se-á inexecuível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão, observado o disposto no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93. Nesse caso, se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexecuibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, por meio de planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração, e contratações em andamento com preços semelhantes, conforme estabelece o inciso XVII do art. 12 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, além de outros documentos julgados pertinentes. Não havendo a comprovação da exequibilidade do preço a proposta será desclassificada;

Requer que em um primeiro momento:

Daniela Souza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



- a-) que a administração exija que a recorrida apresente comprovação de sua exequibilidade de proposta apresentada;
- b-) que na eventual desclassificação do proponente declarado vencedor;
- c-) que retome a fase de lances;
- d-) e que o recurso seja julgado procedente.

A recorrente **Viação Princesa do Sul** argumenta da inexecuibilidade do preço declarado vencedor, questionando o preço inicialmente apresentado com o preço negociado, aduz ainda que;

- a-) a administração efetue diligencia quanto ao atestado apresentado pela empresa
- b-) requisite as notas fiscais de prestação de serviços da vencedora;
- c-) que seja retomada a fase de lances;
- d-) que acate o presente recurso e eu não sendo reconsidera a decisão a pregoeira encaminhe os autos à decisão da autoridade superior;

A recorrente **Viação Santa Rita Transporte Ltda** argumenta:

- a-) do erro de cálculo na planilha da recorrida, alega que a licitante declarada vencedora cotou apenas 01 (um) veículo, onde o quantitativo correto seria 07 (sete) unidades;
- b-) que a licitante tenta “maquiar” a planilha com um motorista e um monitor, somente;
- c-) que os valores manutenciais não condizem com o praticado no mercado;
- d-) que o lucro de 9% seria manifestamente impraticável;
- e-) que o proprietário não assinou a proposta de preços ofertadas;
- f-) que acate o presente recurso e eu não sendo reconsidera a decisão a pregoeira encaminhe os autos à decisão da autoridade superior;

convocando a recorrente para a apresentação e análise dos documentos habilitatórios da mesma, prossequindo o feito nos moldes do que preconiza a Lei Federal n.º 10.520/2.002.

IV – DAS CONTRARRAZÕES


Daniela Lúiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



A contrarrazoante sustenta que os argumentos trazidos pelas empresas não devem prosperar, pois são, em sua maioria, uma repetição de todos os argumentos já trazidos pelas outras licitantes apresentadas em suas peças recursais. E que nessa esteira, sequer merecem ser conhecidos e examinados pela pregoeira. Repise-se, são planilhas que já foram recebidas, e que a recorrida alega ter plenas condições de cumprimento, haja vista que a análise de exequibilidade deve se dar pelo valor global e não por itens analisados de forma isolada na planilha.

Destaca que a questão de fundo que se coloca e que espanca os argumentos que ressurgem, como já muito bem descrito na ata da sessão pública, pela pregoeira e sua equipe de apoio em sua decisão, é que: a) As propostas consideradas inexequíveis seriam as de valor menor que R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos), considerando as médias aritméticas orçadas pela administração.

Que o lucro descrito de 9% é o mesmo apresentado pela recorrente Viação Princesa do Sul, e que por isso não entende o porquê da indignação.

Assegura que a recorrente que questionou quanto aos possíveis gastos com pneus e ressolagens não se atentou a quilometragem total do contrato, descrevendo por razões fáticas que nenhum ônibus rodará hipoteticamente o que o recorrente consta em sua peça. Afirma possuir frota própria, não tendo custos com alugueres ou financiamentos, e por fim que a falta de assinatura é considerada cunho de erro material, não devendo ser levada ao que pese a sua inexequibilidade. Pede para que os recursos sejam desprovidos, mantendo a decisão que declarou sua empresa vencedora.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, registra que esta pregoeira e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão do pregão presencial bem como nos momentos de recebimento e julgamentos dos recursos administrativo e contrarrazões, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias, sempre em total observância ao princípio da isonomia, impessoalidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



Quanto a aceitação e classificação da proposta da licitante **Luiz Felipe Rodriguez Coelho Baeta**, esta questão já foi abrangida no julgamento do certame.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração e estabeleceu parâmetros para análise e julgamento de propostas comerciais:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Depreende-se que a possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço inexequível pelo critério objetivo, com base na Lei 8.666/93, somente é possível

Daniel Zanatta
Presidente do Município de
Pouso Alegre/MG



quando se tratar de “obras ou serviços de engenharia”. Caso contrário, em que o objeto licitado tratar de compras e serviços a lei não prevê a utilização de qualquer critério objetivo de aferição da inexequibilidade da proposta. Outrossim, **qualquer análise de inexequibilidade ou critério utilizado para sua avaliação deverá ser previsto no Edital.**

Sendo a intenção da Administração apontar a inexequibilidade de uma proposta, deverá fazê-lo sob critérios objetivos de julgamento, devendo comprovar que:

1) a proposta não demonstra sua viabilidade, por não ter apresentado documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado; Para a modalidade pregão – utilizada para aquisição de “bens e serviços comuns” – **o TCU proferiu importante decisão, na qual não cabe ao pregoeiro declarar a inexequibilidade, mas requerer ao licitante** – que ofertara preço muito baixo – a missão de demonstrar a exequibilidade do mesmo:

“Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário)

De fato, assiste razão a recorrida quando aduz que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe a pregoeira estipular, **de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu aquela Corte que não cabe a pregoeira ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar

Daniela Lúcia Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre



aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário TCU).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Desta forma o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, **pleiteando-se a realização de diligência para tanto.**” (grifo nosso) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

Legitimando o entendimento, o TCU manifestou-se da seguinte maneira:

*“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros **que não os de engenharia**, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, **mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.** 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, **não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**” (grifo nosso)*

(Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a

Daniela Lúcia Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MS



desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, **deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.** (grifo nosso)

(Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a

Daniela Lúcia Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário.

(Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a



editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia” (grifo nosso)

(Acórdão TCU nº 697/2006-Plenário)

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (grifo nosso)

(Acórdão TCU 3092/2014 (Plenário) – ILC 223)

Portanto, a desclassificação de proposta comercial sob o argumento de inexequibilidade sem antes possibilitar ao particular demonstrar a possibilidade de cumprimento do objeto e sem que haja a publicidade de critérios objetivos para tal julgamento é contrário às disposições da legislação vigente. Senão vejamos;

“TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que: (...) 9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, **pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.** (grifo nosso) (Acórdão nº 637/2017 – PLENÁRIO)

Com este entendimento verifica-se que a proposta comercial da recorrente para o Lote 01 é no valor global por km rodado de R\$ 8,69 (oito reais e sessenta e nove centavos). Assim, entendemos que a proposta comercial da recorrente para o Lote 01 não é irrisória, não apresenta valor zero, e que demonstra através de documentação acostadas aos autos do processo, a viabilidade da execução dos serviços objeto do presente certame.


Daniela Luza Zanetti
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/GO



Esse mesmo entendimento é que possibilita manter a classificação da proposta comerciais da licitante. A título de esclarecimento segue o cálculo utilizado para aferimento de exequibilidade;

A média contida na fase interna do processo licitatório é de R\$ 13,26 / 2 (50%)= R\$ 6,63 (seis reais e sessenta e três centavos).

Consideradas todas as propostas acima desse valor (R\$ 6,63) para média aritmética dos 70%:

CAF – R\$ 10,42

Cipriano – R\$ 10,60

Godinhos – R\$ 10,60

Pódio – R\$ 8,86

Luiz Felipe – R\$ 10,28

Souza – R\$ 10,86

Princesa – R\$ 10,81

Santa Rita – R\$ 10,07

Somando estas propostas obtivemos um total de R\$ 82,50 divididos por 08 propostas válidas (acima dos R\$ 6,63) = R\$ 10,3125 e calculando os 70 % da média aritmética das propostas, teremos um valor aproximado de R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos).

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO PRESENCIALNº 112/2018**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas **Godinho's Transporte e Logística Ltda, Viação Princesa do Sul e Viação Santa Rita Transporte Ltda.**, tendo em vista as argumentações das recorrentes, DECIDO desprovento TOTAL para no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto aos pedidos de inexecuibilidade da proposta da licitante **Luiz Felipe Rodriguez Coelho Baeta**.


Daniela Luiza Zanetti
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



Este é o meu entendimento, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos, devidamente informando, a Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal, de Educação e Cultura, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2019.

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira Municipal